



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.324, DE 2025

(Do Sr. Delegado Bruno Lima)

Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para tornar mais rigorosos os requisitos para aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33, conhecida como tráfico privilegiado, e aprimorar o combate ao tráfico ilícito de drogas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1711/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. Delegado Bruno Lima)

Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para tornar mais rigorosos os requisitos para aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33, conhecida como tráfico privilegiado, e aprimorar o combate ao tráfico ilícito de drogas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33

§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a um terço, desde que cumulativamente:

I – seja ínfima a quantidade de droga apreendida, considerada a natureza e a nocividade da substância;

II – o agente seja primário, de bons antecedentes e não esteja respondendo a outro processo criminal;

III – o agente não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa;

IV – estejam ausentes quaisquer das causas de aumento de pena previstas no art. 40 desta Lei; e

V – não haja indícios de envolvimento em condutas relacionadas a financiamento, distribuição em larga escala ou uso de menores na prática criminosa.

Parágrafo único. Na análise do requisito previsto no inciso I, o juiz deverá considerar, além da quantidade, a natureza da substância entorpecente, o contexto da apreensão e a



possibilidade de destinação ao consumo pessoal ou à comercialização em larga escala.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.343, de 2006, foi concebida como instrumento fundamental no enfrentamento ao tráfico ilícito de drogas, um dos mais graves problemas de segurança pública que afetam o país. Entretanto, a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33, conhecida como tráfico privilegiado, tem se mostrado demasiadamente ampla e, em muitos casos, desproporcional em relação à gravidade da conduta.

Criado originalmente para contemplar situações excepcionais, em que o agente não demonstrasse vínculo estrutural com a criminalidade organizada, o dispositivo acabou sendo utilizado em larga escala, alcançando também situações de maior reprovabilidade social.

Na prática, constata-se que a possibilidade de redução de pena de até dois terços permite que traficantes condenados em circunstâncias mais graves obtenham sanções brandas, que pouco contribuem para a finalidade repressiva e preventiva da lei.

Há casos em que o benefício é concedido mesmo diante de apreensões expressivas de drogas ou em ocorrências nas proximidades de escolas, ambientes particularmente sensíveis. Esse cenário fragiliza o combate ao tráfico, gera sensação de impunidade e enfraquece a confiança da sociedade na eficácia da legislação antidrogas.

Diante desse quadro, a presente proposição busca corrigir tais distorções e aprimorar o alcance da norma. Propõe-se a redução do benefício,



que passará a variar de um sexto a um terço, restringindo a aplicação a hipóteses verdadeiramente excepcionais e de baixo potencial ofensivo.

Além disso, são estabelecidos critérios mais rigorosos e objetivos para o reconhecimento do redutor, incluindo a exigência de quantidade ínfima de droga, a análise da natureza da substância, a ausência de processos criminais em curso e a vedação expressa nos casos em que estejam presentes causas de aumento de pena ou indícios de envolvimento em atividades criminosas organizadas.

Com essas alterações, pretende-se assegurar que o chamado tráfico privilegiado cumpra sua finalidade original, beneficiando apenas aqueles cuja conduta se mostre realmente desvinculada do crime organizado e de maior gravidade.

Trata-se de medida necessária para reforçar a efetividade da Lei Antidrogas, resgatar o seu caráter dissuasório e reafirmar o compromisso do Estado brasileiro com o enfrentamento firme e responsável do tráfico ilícito de entorpecentes.

Ante o exposto, e na certeza de que a presente iniciativa contribuirá para aprimorar o sistema de justiça penal brasileiro, conto com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado **DELEGADO BRUNO**
PP/SP





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-23:11343
---	---

FIM DO DOCUMENTO
